



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38
Recurso nº : 113.940 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - EXS: de 1993 e 1994
Recorrente : KLEIN ACABAMENTO DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.942

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - NOTAS FRIAS - FRAUDE -
A utilização de documentos ideológica e materialmente falsos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (ILL E IRRF) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEIN ACABAMENTO DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade REJEITAR a preliminar de realização de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento). Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Raquel Elida Alves Preto Vila Real e Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BADOIA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38
Acórdão nº : 103-18.942

Recurso nº : 113.940 - Voluntário
Recorrente : KLEIN ACABAMENTO DE COURO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, KLEIN ACABAMENTO DE COUROS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal para manter integralmente as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 302/303), de imposto de renda retido na fonte (fls. 317/319) e contribuição social (fls. 326/327), relativos aos exercícios de 1993 e 1994.

A exigência fiscal sob exame refere-se à redução indevida do lucro líquido do período, causada pela oneração dos custos mediante escrituração de documentos comprovadamente inidôneos (notas fiscais e respectivos documentos de fretes), apurada conforme consta do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 289.

A autuação está fundamenta nas disposições dos arts. 157, § 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192 e 197 do RIR/80, e 197, parágrafo único, 202, 231, 232, inciso I, c/c art. 242 do RIR/94 (IRPJ); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRRF do ano de 1992) e art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 (IRRF do ano de 1993 e 1994) e art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, as impugnações de fls. 334, 338, 352 e 366, alegando que recebeu efetivamente o couro comprado do fornecedor, sempre acompanhado dos documentos fiscais exigidos pela legislação e que, em exame superficial, se apresentavam como corretos. Afirma ter agido de boa-fé e dentro dos limites que se pode exigir de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38
Acórdão nº : 103-18.942

pessoa média em termos de negócios. Argumenta que os fornecedores agiram de forma fraudulenta, dolosamente, envolvidos que estão nos processos criminais onde são acusados de emitir notas fiscais, carimbos e guias de ICMS falsas. Afirma que o couro efetivamente entrou no estabelecimento e que foi pago de boa-fé, perante aparente normalidade dos documentos apresentados. Anexa demonstrativo para atestar que houve a entrada e saída do couro. Por fim, aduz que não infringiu nenhum dispositivo legal e que mantém a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações (art. 157, § 1º, do RIR/80), e que não incidiu em falsificação material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira com objetivo de reduzir o montante do imposto (art. 158 do RIR/80).

A autoridade monocrática manteve integralmente os lançamentos, considerando arroladas pela autuante, as razões e provas da falsidade documental das notas fiscais e documentos de transporte que, a seu ver, a autuada não contesta. Quanto a efetividade da operação de compra e venda, a autoridade julgadora entende que não houve circulação de mercadorias, tendo como argumentos o fato de que:

- Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 166, certifica que os carimbos dos postos fiscais constantes nas notas fiscais são 'grosseiramente' falsas. Ou seja, aquela mercadoria não passou pelos postos fiscais com aquele documentário.
- Os supostos fornecedores ou fornecedoras, informaram que não efetuaram vendas para a autuada, chegando um a afirmar que trata-se apenas de uma 'dona de casa'; os outros fornecedores não foram sequer localizados.
- Os pagamentos foram feitos a terceiros, tendo por base apenas uma suposta 'autorização verbal' do fornecedor.
- Quando ocorreu o pagamento a fornecedores, e poucos foram os casos, não houve coincidência de valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38
Acórdão nº : 103-18.942

- Em grande parte dos fornecimentos, não houve pagamento de fretes, eis que os mesmos estariam incluso no preço da mercadoria, fato que não constou das notas fiscais."

Prosseguindo em suas razões de convencimento, a digna autoridade afirma que a planilha juntada aos autos não comprova que houve ingresso de couro na empresa, portanto, não comprova o custo da mercadoria, dado indispensável na escrituração válida. Nem mesmo os valores pagos aos "vendedores" podem ser considerados, eis que nenhum elemento do processo leva a crer que tal despesa seja contrapartida da venda de matéria prima. Conclui afirmando que esta situação, somada às notas frias, aos veículos de frete inexistentes, a não passagem do couro pelos postos fiscais, vai formando um conjunto probatório robusto, demonstrando que a mercadoria não circulou e que os registros contábeis foram feitos somente para diminuir o lucro do período.

Ciente em 24/09/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 452, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 23/10/96 (fls. 453). Em suas razões, além de reiterar os argumentos expendidos na inicial, alegando não ter infringido nenhum dos artigos referidos pela fiscalização nos Autos de Infração e muito mais longe, a infração tipificada no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que tem como elemento essencial o intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Afirma que o elemento básico e necessário para se constatar a fraude é o dolo e que sempre demonstrou a sociedade que foi ludibriada no que se refere aos aspectos formais dos documentos que davam cobertura as operações. Por via de consequência, aduz não caber nem os tributos lançados e muito menos a multa classificada com o qualificativo de "fraudulenta", e consequentemente, com elevado percentual de 300% (trezentos por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38
Acórdão nº : 103-18.942

Às fls. 462, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões do recurso voluntário.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38
Acórdão nº : 103-18.942

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa de custos e/ou despesas operacionais porque a recorrente teria se utilizado de notas fiscais "frias", situação que, comprovada, constituiu fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

A "nota fria", como se sabe, pode ser um documento fiscal ideológica e materialmente falso, apenas ideologicamente falso ou apenas materialmente falso. Conceituando cada uma delas, temos que a falsidade material corresponde à falsificação de documentos, papéis e livros e a falsidade ideológica, segundo o art. 299 do Código Penal, correspondente à omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Todas essas variedades de ilícitos podem estar embutidas nos documentos fiscais utilizados pelas pessoas jurídicas para comprovarem custos /ou despesas operacionais dedutíveis.

Se a nota fiscal é ideológica e materialmente falsa ou apenas ideologicamente falsa, cabe a glosa do custo ou da despesa correspondente, independentemente da representação para se apurar eventual responsabilidade criminal. Em se tratando de nota fiscal materialmente falsa porque impressa na clandestinidade, sem autori-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38

Acórdão nº : 103-18.942

zação da autoridade competente e, às vezes, sem o conhecimento da própria pessoa jurídica cujo nome vai nela estampado, duas indagações devem ser respondidas quanto às operações nelas registradas: são falsas ou verdadeiras as operações? Se falsas, o tratamento fiscal será o da glosa do custo ou despesa. Se verdadeiras, entretanto, não caberá glosa nem representação, uma vez que o contribuinte do imposto de renda que adquiriu o bem ou serviço não passará de terceiro de boa fé.

No caso dos autos, a fiscalização trouxe documentos que atestam, de maneira inquestionável, que as notas fiscais utilizadas pela recorrente são ideológica e materialmente falsas. A investigação trilhou por caminhos seguros, provando que as notas utilizadas eram "frias", com autenticação de carimbos atribuídos aos Postos de Fiscais "grosseiramente" falsificados, que as mercadorias eram transportadas por veículos com registros "inexistentes" no RENAVAN e mais, que o pagamento, quanto efetuado mediante cheque, foram depositados em conta bancários de terceiros não identificados na operação. Os demais pagamentos foram efetuados em moeda corrente, não constituindo, pois, em prova. Registre-se, por oportuno, ser inequívoca as provas juntadas aos autos, em especial, os documentos fornecidos pela Delegacia dos Crimes Contra o Patrimônio Público de fls. 234/248 (Auto de Prisão em Flagrante, Relatório da Representação, Termo de Apreensão) e pela Divisão de Criminalística do Estado de Santa Catarina de fls. 251, expedientes que apontam o envolvimento da recorrente e as falsificações praticadas nas mencionadas operações de couro. Diante dos fatos, não há argumentos que possam afastar a pretensão fiscal.

Relativamente à multa de lançamento de ofício, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa aplicada, correspondente a 300% (trezentos por cento) do imposto devido na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 para 150% (cento e cinquenta por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003201/95-38
Acórdão nº : 103-18.942

27/12/96, ao dispor sobre as multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os percentuais:

"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Quanto as exigências relativas ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro, e considerando serem os mesmos elementos de prova que sustentam o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica e que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhes cabem outra sorte senão a do processo matriz, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existentes entre os procedimentos fiscais principal e decorrentes.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para convolar a multa de lançamento de ofício de 300% para 150% (cento e cinquenta por cento).

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES